



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1103312-97.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Vera Regina Magalhães dos Santos Cabral**
 Requerido: **Damares Regina Alves**

1

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIANA MARINI**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c tutela de urgência ajuizada por VERA REGINA MAGALHÃES DOS SANTOS CABRAL em face de DAMARES REGINA ALVES.

Alega a autora que a ré realizou declarações ofensivas e veiculou informações falsas a seu respeito, afirmando que a requerente "riu e zombou do estupro de uma menina", "acha engraçado a pedofilia" e "fortalece a indústria da pedofilia", bem como que seria "uma vergonha para o jornalismo". Postula a condenação da ré em obrigação de fazer, não fazer e indenização por danos morais.

A ré contestou alegando preliminarmente a incompetência do juízo. No mérito, sustentou inexistência de ato lesivo, afirmando que suas declarações eram verdadeiras e que a autora efetivamente teria ridicularizado sua história de vida, além de que pessoas públicas possuem proteção mais débil à honra.

Em réplica, a autora refutou os argumentos da contestação, reiterando o pedido de procedência da ação.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a remoção das publicações indicadas e proibir a reprodução das mesmas informações em outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

postagens.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No mérito, verifica-se que a ré imputou à autora condutas gravemente ofensivas à sua honra e dignidade, ao afirmar publicamente que a jornalista "riu e zombou do estupro de uma menina", "acha engraçado a pedofilia" e "fortalece a indústria da pedofilia", além de chamá-la de "vergonha para o jornalismo". Estas afirmações foram veiculadas tanto em entrevista radiofônica quanto em rede social com amplo alcance.

A análise dos fatos demonstra que a autora, ao comentar em 12/12/2018 sobre um vídeo da ré mencionando ter visto Jesus em um pé de goiaba, desconhecia o contexto completo relacionado a abuso sexual sofrido pela ré. Ao tomar conhecimento desta circunstância no dia seguinte, a autora prontamente se retratou no mesmo programa, pedindo desculpas pela inadequação de seu comentário anterior.

A ré, ciente desta retratação (conforme reconhecido na própria contestação), optou deliberadamente por omitir tal fato ao fazer suas declarações ofensivas anos depois, em 2022, sugerindo falsamente que a autora teria zombado de um abuso sexual, em clara distorção da realidade. Tal conduta extrapolou os limites da liberdade de expressão, caracterizando evidente abuso de direito.

Embora pessoas públicas estejam sujeitas a um escrutínio mais intenso e críticas mais contundentes, isto não autoriza imputações falsas ou ofensas à dignidade pessoal. A liberdade de expressão, direito fundamental assegurado constitucionalmente, encontra limites na proteção à honra e à imagem, igualmente amparadas pelo texto constitucional.

Configurado o dano moral, considerando a natureza e extensão do dano, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico da medida e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, confirmando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
15ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

tutela anteriormente deferida (juros contados da citação e correção monetária contada da prolação da sentença).

A correção monetária e os juros de mora incidirão conforme o art. 389 e art. 406 do Código Civil, observando as alterações da Lei nº 14.905/2024 e os critérios do direito intertemporal:

i) até agosto de 2024: correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês; ii) a partir de setembro de 2024: a) IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) taxa SELIC, quando incidirem conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00.

Para maior celeridade na triagem, deve a petição ser cadastrada com o código 38027 para embargos de declaração e 38023 para apelação.

P.I.C.

São Paulo, 05 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
